

NORMAS GERAIS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL

Comentário Dr. Lourenço Stelio Rega

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)

COMENTÁRIO: A LDB se constitui no principal instrumento legal para a regulação da educação oferecida em todo Território Nacional.

LDB - Art. 9º A União incumbir-se-á de:

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

COMENTÁRIO: indica que cabe à União (Governo) de baixar as normas regulatórias para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação, além de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar a oferta destes cursos. Portanto, a oferta de cursos nestes níveis e com a utilização dos termos e expressões designativas de instituições e cursos deve seguir estritamente a legislação educacional vigente.

LDB - Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

COMENTÁRIO: indica os níveis de educação a ser oferecido no País.

LDB - Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

LDB - Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

COMENTÁRIOS:

1. Indica a abrangência da educação em nível superior. Cursos:

1.1 – sequenciais

1.2 –de graduação

1.3 – de pós-graduação, que compreende mestrado, doutorado, cursos de especialização e aperfeiçoamento

1.4 – de extensão

2. Indica que estes cursos serão ministrados em instituições de ensino superior, públicas ou privadas.

LDB - Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

COMENTÁRIOS:

1. A oferta de cursos superiores necessita de autorização e reconhecimento do Governo, bem como o respectivo credenciamento da instituição de educação, conforme o Decreto 5.773/2006, artigos 10, 11 e 13:

DECRETO Nº 5.773, DE 9 DE MAIO DE 2006

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

COMENTÁRIOS AO DECRETO 5.773/2006:

1. Tanto o funcionamento de instituição de educação superior, quanto a oferta de cursos superiores dependem de ato autorizativo do Governo.

2. De acordo com Portaria Normativa do MEC Nº 40, de 12 de dezembro de 2007 são consideradas instituições de ensino superior faculdades, centros universitários e universidades. Portanto, estas designações só podem ser utilizadas por instituições credenciadas.

PORTARIA NORMATIVA Nº 40, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Anexo - Quadro de conceitos de referência para as bases de dados do Ministério da Educação sobre educação superior

3. Organização acadêmica da instituição

3.1. Faculdade- categoria que inclui institutos e organizações equiparadas, nos termos do Decreto nº 5.773, de 2006;

3.2. Centro universitário- dotado de autonomia para a criação de cursos e vagas na sede, está obrigado a manter um terço de mestres ou doutores e um quinto do corpo docente em tempo integral;

3.3. Universidade- dotada de autonomia na sede, pode criar campus fora de sede no âmbito do Estado e está obrigada a manter um terço de mestres ou doutores e um terço do corpo docente em tempo integral;

3.4. Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia-para efeitos regulatórios, equipara-se a universidade tecnológica;

3.5. Centro Federal de Educação Tecnológica- para efeitos regulatórios, equipara-se a centro universitário.

3. De acordo com esta mesma Portaria, são considerados cursos superiores: graduação; bacharelado; licenciatura; tecnologia; pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado); pós-graduação lato sensu (especialização); residência médica; residência multiprofissional em saúde; extensão. A oferta de cursos com esta nomenclatura dependem de ato autorizativo do Governo e só podem ser utilizadas por instituições credenciadas que possuem a devida autorização e reconhecimento para a oferta destes cursos.

PORTARIA NORMATIVA Nº 40, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Anexo - Quadro de conceitos de referência para as bases de dados do Ministério da Educação sobre educação superior

4. Tipos de cursos e graus

4.1. Graduação - cursos superiores que conferem diplomas, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, conferindo os graus de Bacharelado, Licenciatura ou Tecnologia.

4.1.1. Bacharelado - curso superior generalista, de formação científica ou humanística, que confere ao diplomado competências em determinado campo do saber para o exercício de atividade profissional, acadêmica ou cultural, com o grau de bacharel.

4.1.2. Licenciatura- curso superior que confere ao diplomado competências para atuar como professor na educação básica, com o grau de licenciado.

4.1.3. Tecnologia - cursos superiores de formação especializada em áreas científicas e tecnológicas, que conferem ao diplomado competências para atuar em áreas profissionais específicas, caracterizadas por eixos tecnológicos, com o grau de tecnólogo.

4.2. Pós-graduação stricto sensu- cursos de educação superior compreendendo os programas de mestrado e doutorado acadêmico ou profissional, que conferem diploma aos concluintes.

4.3. Especialização ou pós-graduação lato sensu- programas abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino, observada a carga horária mínima e requisitos fixados nas normas próprias, e conferem certificados aos concluintes.

4.3.1. Residência médica- programa de pós-graduação lato sensu, especialização na área médica, caracterizado como treinamento em serviço.

4.3.2. Residência multiprofissional em saúde- programa de pós-graduação lato sensu, especialização nas áreas de saúde distintas da medicina, caracterizados como treinamento em serviço.

4.4. Extensão- programa de formação da educação superior, voltado a estreitar a relação entre universidade e sociedade, aberto a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, que confere certificado aos estudantes concluintes. Compreende programas, projetos e cursos voltados a disseminar ao público externo o conhecimento desenvolvido e sistematizado nos âmbitos do ensino e da pesquisa e, reciprocamente, compreender as demandas da comunidade relacionadas às competências acadêmicas da instituição de educação superior.

Ainda o Decreto 5.773: Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

COMENTÁRIO: indica que a oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade, estando sujeita não apenas às penalidades da legislação educacional, como também às penalidades da legislação civil e penal. Com isso, o poder público por intermédio de seus diversos órgãos, tais como Ministério Público, órgãos de defesa do consumidor (PROCON, etc), podem ser acionados a exigir a regularização da instituição, sem o prejuízo do encerramento de suas atividades e o pagamento de ressarcimento de prejuízos provocados com a oferta irregular de cursos, além de processo penal contra os dirigentes da instituição.

.....

LDB - Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Comentários:

1. Indica que a oferta de cursos superiores (bacharelado ou licenciatura, por exemplo) deve seguir pelo menos 200 dias letivos anuais. Portanto, a oferta deste nível de curso não pode ser, por exemplo, apenas aos sábados ou três dias por semana.

2. Indica que a oferta de cursos noturnos segue o mesmo padrão da oferta de cursos diurnos.

LDB - Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Comentário: indica que a oferta de cursos de graduação, bacharelado e licenciatura, por exemplo, requer que o docente tenha grau superior ao ofertado, pelo menos, pós-graduação lato sensu (especialização). Mas as normas gerais do SINAES indicam a necessária presença de mestres e doutores.

.....

Orientação da ABIBET às instituições filiadas e Seminários teológicos Batistas no Brasil

Publicado em O Jornal Batista em 13 de janeiro de 2013 – pg. 5

Cumprindo o seu papel de orientar as instituições filiadas, a ABIBET, em seu dever de zelar pelo bom nome batista e pelas instituições, vem orientar aos Seminários e Faculdades Batistas a que se atenham cuidadosamente à legislação em vigor para que ninguém venha a ser prejudicado por andar desavisadamente à margem do que a lei preconiza. Embora estatutariamente não seja função da ABIBET fiscalizar ou ter

ingerência sobre as suas filiadas, nem mesmo normatizar o seu funcionamento, a ABIBET, em seus Congressos, Conferências, encontros, por meio de correspondências e por outros meios, tem orientado e alertado a todas elas a cumprirem as determinações legais em todas as instâncias.

Enfatizamos uma vez mais para que as instituições procurem a legalização junto ao MEC para seus cursos de Teologia. Se não o fizerem, não devem usar a nomenclatura oficial do país destinada a cursos oficializados, tais como Faculdade, bacharelado em Teologia, Especialização, Mestrado, Doutorado, etc., para não correrem o risco de processos judiciais.

Orientamos também que as parcerias com instituições credenciadas só devem ser firmadas com o devido respaldo da lei. Parcerias para a oferta da integralização de créditos (validação de diplomas de cursos livres), por exemplo, só devem ser firmadas com instituições que possam oferecer ensino fora de sua sede, tais como Universidades e instituições com credenciamento a distância e que a sua instituição seja um polo credenciado pelo MEC. Quaisquer outros tipos de parcerias não são acolhidas pela lei, conforme Nota Técnica nº 546/2010-CGL-NES/GAB/SESu/MEC e estão sujeitas a anulação dos diplomas expedidos, sem prejuízo de ações judiciais civis e criminais. Antes de efetivar qualquer parceria a instituição deve consultar o diretor-executivo da ABIBET.

Enfatizamos ainda que coloquem em seus sites e publicidades sempre informações precisas, nunca informações que induzam a incorreta compreensão de seus cursos e ofertas de ensino. Outrossim, as instituições filiadas que utilizarem o logo da ABIBET apenas coloquem a expressão “Filiada a” acima do logo e nunca a expressão “Credenciada ...” ou “Reconhecida ...”, pois estes são atos restritos ao Poder Público.

A ABIBET tem buscado indicar às instituições que não possuem condições de oficializarem seus cursos os caminhos a seguir, especialmente em sua Conferência realizada em Brasília em 2010. Um destes caminhos seria a transformação das instituições nesta situação em polo de outra instituição batista que seja credenciada para cursos a distância. Desta forma, o seminário continuaria com seu curso de formação específica ao mesmo tempo em que teria um curso de teologia reconhecido, sendo polo de outra. A própria ABI-BET pode fornecer os nomes das instituições credenciadas para ensino a distância.

Orientamos ainda às instituições filiadas ou não que mantenham seus professores e funcionários registrados com Carteira de Trabalho assinada conforme a Consolidação das Leis do Trabalho, mantendo em dia seus compromissos tributários, previdenciários, sociais, sindicais, etc. Esclarecemos ainda que “voluntário” seria apenas o religioso que presta serviços pastorais ou religiosos, desde que não esteja envolvido com o magistério teológico. Qualquer pastor que exerça a função de professor ou mesmo capelão dentro do seminário deve ter a Carteira de Trabalho assinada conforme preconiza a lei. E isso independe se a instituição esteja ou não credenciada pelo MEC. Por outro lado, se o seminário não deseja o seu credenciamento junto ao MEC, deve, mesmo assim, ser uma empresa registrada nos órgãos públicos, tendo seu CNPJ, inscrição e licença de funcionamento na Prefeitura local e cumprir os demais requisitos legais, mantendo em dia a escrituração de seus livros fiscais e contábeis.

Lembrando que a ABIBET não responde solidariamente pelas instituições filiadas, nem elas pela ABIBET, destacamos que o descumprimento da legislação em vigor em qualquer área das instituições é de inteira responsabilidade delas mesmas e de sua mantenedora, ainda mais que a própria ABIBET, conforme acima descrito, tem orientado suas filiadas ao estrito cumprimento das leis do país, sejam trabalhistas, fiscais, para-fiscais, também do âmbito da legislação educacional e toda e qualquer exigência legal a elas afetas.

Relembramos que, conforme votado em janeiro de 2012 em Foz do Iguaçu, todas as filiadas teriam dois anos para se adaptarem às novas leis; caso não o façam, correm o

risco de serem desligadas em João Pessoa, na Assembleia de 2014. Novas instituições ingressantes somente serão aceitas se estiverem dentro dos padrões explicitados nessa comunicação.

Por não cumprir com qualquer legislação em vigor, a instituição poderá ter problemas futuros e desgastes espirituais, emocionais, financeiros e para o nome da denominação batista, que poderiam ser evitados. É nesse espírito de companheirismo, de zelo para com a causa do Mestre, e de experiência de quem tem visto algumas instituições passarem por problemas jurídicos, é que se faz necessária esta orientação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2012.

Pr. Dr. Jaziel Guerreiro Martins

Presidente da ABIBET